

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
ATOS DOS RELATORES.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	15
ATOS DA CORREGEDORIA.....	16
LICITAÇÕES.....	17

### ATOS DO PLENÁRIO

#### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO TC-3960/2017-8 – PLENÁRIO

**Processo:** TC 1112/1998

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Exercício:** 1996

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piúma

**Recorrente:** Valter Luiz Potratz

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 383/1997 – EXERCÍCIO DE 1996 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPEC O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Valter Luiz Potratz**, em face do **ACÓRDÃO TC 383/1997** reiterado pelo **ACÓRDÃO TC 283/1998**, que o condenou em multa no valor de **2.500 UFIR** e ao ressarcimento de **1.047.517,42 UFIR**.

Observo que o prazo para a apresentação de recurso venceu na data 23/01/1999, consumando-se nesta data o trânsito em julgado, conforme informação vista às fls. 188.

Consta que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ efetivou a inscrição da multa em Dívida Ativa – CDA nº 650/2002, em 02/08/2002, que deu ensejo a Ação de Execução Fiscal Nº 24059120068080004, ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado. Também, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 062.990.000222) em face do gestor inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O **Ministério Público de Contas**, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da cobrança do acórdão condenatório, **pronunciou-se** por meio do **Parecer 04147/2017-2**, subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, assim concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto a fundamentação do parecer acima mencionado:

"[...]

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[4] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal [5]

**Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.**

**§1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal**, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

**I** - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

**II** - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

**III** - síntese da decisão;

**IV** - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

**V** - data do trânsito em julgado da decisão; **VI** - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

**VII** - valor do débito inscrito em dívida ativa; **VIII** - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

**IX** - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se pode olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicinda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastante o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, pois não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Lado outro, nada poderá ser demandado em face do gestor público,

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança, quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que restou evidenciado nos autos.

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 98[6] e 87 que a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público Estadual ajuizaram as ações de nº 24059120068080004 e nº 062.990.000.222 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 383/1997, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. Vitória, 22 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-Geral**

**Ministério Público de Contas**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais subscrevo, em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 4147/2017-2 do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator (competência Vice-Presidente)

### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1.1. Arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Valter Luiz Potratz**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

**1.2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/10/2017 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

### DECISÃO TC-3968/2017-4 – PLENÁRIO

**Processo:** TC 2288/2009 – Apensos 00511/2007-6, 00826/2007-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Exercício:** 2006

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Teresa

**Recorrentes:** Evanildo José Sancio

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-589/2008 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **EVANILDO JOSÉ SANCIO**, ex-Diretor, em face do **ACÓRDÃO TC- 589/2008 (Processo TC 826/2007)** que considerou irregulares as contas do exercício 2006..

O referido Acórdão, reiterado pelo Acórdão TC-330/2010, às fls. 62/64, condenou o recorrente em multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTE e imputou-lhe débito, em favor do erário, na quantia equivalente a 10.090,31 VRTE, respectivamente.

Infere-se da informação acostada aos autos, às fls. 123, que se consumou o trânsito em julgado em 29/10/2010, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Decisão TC – 185/2017 concedeu quitação à multa aplicada ao responsável em razão do seu recolhimento integral. Lado outro, depreende-se dos autos que, em março de 2014, o Executivo Municipal de Santa Tereza ajuizou Ação de Execução Fiscal (Processo nº 0000533-37.2014.8.08.0044) em face do gestor inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 03674/2017-1** (fls.159/160), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

### É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 146/148, que o gestor ajuizou a ação de nº 0000533-37.2014.8.08.0044 para cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC –589/2008, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 3772/2017-5 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator (competência Vice-Presidente)

### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. Arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do

mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **EVANILDO JOSÉ SANCIO**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

**1.2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/10/2017 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**DECISÃO TC-03969/2017-9 – PLENÁRIO**

**Processo:** TC 1739/1995-8 Apenso 00845/1995-4 e 02509/1994-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Exercício:** 1993

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conceição da Barra

**Recorrentes:** Luiz Maciel da Pureza, Pedro Jose Missagia Filho, Israel Santana e Adilson Vasconcelos (ex-Presidentes)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-154/1995 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores **LUIZ MACIEL DA PUREZA, PEDRO JOSE MISSAGIA FILHO, ISRAEL SANTANA E ADILSON VASCONCELOS**, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Conceição da Barra, face do **ACÓRDÃO TC- 154/1995** que considerou irregulares os atos praticados pelos mesmos em seus respectivos períodos.

O Acórdão TC-154/1995[1], reiterado pelo Acórdão TC-133/1995, às fls. 11/13, condenou, respectivamente, Luiz Maciel Pureza, Pedro José Misságia Filho, Israel Santana e Adilson Vasconcelos em multa pecuniária de 04 (quatro) UPFEES, 10 (dez) UPFEES, 100 (cem) UPFEES e 120 (cento e vinte) UPFEES e imputou-lhes débito, em favor do erário municipal, equivalente a CR\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros reais), CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), CR\$ 200.635,00 (duzentos mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros reais) e CR\$ 890.135,12 (oitocentos e noventa mil, cento e trinta e cinco cruzeiros reais, e doze centavos).

Inferre-se da informação às fls. 208 que o trânsito em julgado consumou-se em 13/07/1995, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

Observa-se, conforme expedientes juntados aos autos, às fls. 50/54, que os responsáveis Luiz Maciel da Pureza, Pedro José Misságia Filho e Israel Santana efetuaram o pagamento das multas aplicadas, bem como dos débitos a eles imputados.

Verifica-se, ainda, que o Executivo Municipal de Conceição da Barra ajuizou a Ação de Execução Fiscal N. 647/1997 em face do responsável Adilson Vasconcelos, cujo objeto constitui a cobrança da multa e do débito instituídos pelo acórdão supracitado.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronuncia-se** por meio do **Paracer 03904/2017-4** (fls.478/480), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu pelo arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

**É o relatório.**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária

a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Com efeito, *in casu*, nota-se às fls. 62 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 647/97, em face de Adilson Vasconcelos, para a cobrança dos valores (multa e débito) decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 154/1995, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 3968/2017-4 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator (competência Vice-Presidente)

**1. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. Arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, sem baixa do débito/responsabilidade quanto aos Senhores Luiz Maciel Pureza, Pedro José Misságia Filho, Israel Santana e Adilson Vasconcelos, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

**1.2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/10/2017 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**DECISÃO TC-3985/2017-8 – PLENÁRIO**

**Processo:** TC 5614/2007 – Apenso 03873/2004-6

**Classificação:** Recurso de Revisão

**Exercício:** 2003

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Recorrente:** Alcino Cardoso

**RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 293/2005 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPEC**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Alcino Cardoso**, em face do **ACÓRDÃO TC 293/2005** (Processo TC 3873/2004) que considerou irregulares as contas municipais do exercício 2003 e apenou o responsável ao ressarcimento de 311.179,62 VRTE com multa no valor correspondente a 5.000 VRTE.

O prazo para pagamento/recurso referente ao Termo de Notificação nº 764/2005, venceu em 31/08/2005 (fl. 4417 do processo TC 3873/04).

Verifica-se, ainda, que a Certidão nº 028/2007, expedida pela Secretaria Geral desta Casa de Contas, atesta que o prazo para interposição de Recurso de Revisão contra o Acórdão TC 293/2005,

proferido no processo TC 3873/2004, expirou em 01/08/2007 (fl. 11). O Recurso de Revisão contra o Acórdão TC 293/2005, proferido no processo TC 3873/2004, não foi conhecido conforme **Decisão Plenária TC 4747/2007**.

Consta que a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 8504/2005, em 02/12/2005, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que deu ensejo a Ação de Execução Fiscal 026.060.067.787 ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado, e que em dezembro de 2006 o Executivo Municipal ajuizou **Ação de Execução Fiscal** (Processo nº 026.06.006802-5) em face do gestor inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O **Ministério Público de Contas**, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da cobrança do acórdão condenatório, **pronunciou-se** por meio do **Parecer 03807/2017-5**, subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, assim concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto a fundamentação do parecer acima mencionado:

"[...]

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES [4] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal [5].

**Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal** e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal**, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

**I** - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

**II** - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

**III** - síntese da decisão;

**IV** - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

**V** - data do trânsito em julgado da decisão; **VI** - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

**VII** - valor do débito inscrito em dívida ativa; **VIII** - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

**IX** - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se pode olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicenda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, pois não

dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Lado outro, nada poderá ser demandado em face do gestor público, pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança, quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que restou evidenciado nos autos.

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 4.542 e 4.479, que a Procuradoria-Geral do Estado e o Executivo Municipal ajuizaram as ações de nº 026.060.067.787 e nº 026.06.006802-5 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 293/2005, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 1º de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais subscrevo, em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 3807/2017-5 do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator (competência Vice-Presidente)

### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1.1. Arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Alcino Cardoso**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

**1.2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 10/10/2017 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**DECISÃO TC 04046/2017-5 – PLENÁRIO**

**Processo:** TC 1560/2017-9

**Classificação:** Consulta

**Exercício:** 2017

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aracruz

**Consulente:** Alcântaro Victor Lazzarini

**CONSULTA – TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO DE VEREADORES – RE 650898 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### 1 Relatório

Tratam os autos de Consulta formulada pelo **Sr. Alcântaro Victor Lazzarini Campos**, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, nos seguintes termos:

É possível o pagamento de terço de férias e décimo terceiro subsídio aos Vereadores desta Casa de Leis, ante o recente posicionamento do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a agentes políticos não é incompatível com o artigo 39, § 4º, da Constituição da República?

Em caso positivo, é necessária a prévia previsão legal ou a autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável, independe da existência de lei municipal?

A Secex Recursos analisou os pressupostos de admissibilidade na Instrução Técnica de Consulta 21/2017, opinando pelo seu conhecimento.

Em seguida, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP nº 8/2017, assim concluiu:

Diante do exposto, no que tange ao pagamento de **décimo terceiro** a vereadores, conclui-se informando a existência do **Parecer em Consulta TC 002/2011**, que responde pela possibilidade da concessão, sendo necessária a existência de **norma autorizativa votada na legislatura anterior** e a observância aos **limites de despesas constitucionais e legais** estabelecidos para o Poder Legislativo e para o subsídio de vereadores.

Vale observar que se encontra sobrestado o Processo TC 3090/2011, em que se discute a constitucionalidade do Parecer em Consulta TC 002/2011 no âmbito deste Tribunal, conforme **Decisão TC 2339/2013**.

Quanto ao pagamento de **férias** a vereadores, não restou certificada a existência de deliberações que respondam a esse item específico da Consulta no âmbito deste Tribunal.

Desta forma, os autos foram encaminhados à Secex Recursos que elaborou a Manifestação Técnica 416/2017, opinando pelo sobrestamento do feito.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira. É o relatório.

### 2 Fundamentação

Em consonância com a **Manifestação Técnica 416/2017** e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas, entendo que o presente feito dever ser sobrestado, nos seguintes termos:

"(...) em ampla pesquisa realizada na *internet*, não só no *site* do Supremo Tribunal Federal, como em outros que pudessem conter essa informação, não conseguimos localizar o inteiro teor do acórdão que fixou a tese sobre a qual se assentam as indagações do Consulente, no Recurso Extraordinário 650898.

Consideramos temerária qualquer manifestação quanto ao mérito desta Consulta, que está intrinsecamente ligada ao julgado supracitado, de repercussão geral, sem que tenhamos acesso a todos os argumentos e fundamentos, delineados pela Corte Maior, que definiram o sentido e o alcance da conclusão de que "o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

Nesse sentido, manifestamo-nos sugerindo o sobrestamento deste processo até que seja disponibilizado o inteiro teor do acórdão proferido pelo STF no RE 650898, ou até que, de alguma forma, esta Corte consiga obter tal informação. (...)"

Toda a motivação até aqui posta pelo órgão de instrução e pelo Ministério Público pugnou pelo sobrestamento do feito até que seja disponibilizado o inteiro teor do acórdão proferido pelo STF no RE 650898. Este Relator também encaminhava voto no mesmo sentido.

Sucedeu que foi tempestivamente informado da publicação do inteiro da decisão do STF no RE 650898, que já se encontra inclusive disponível no Portal de nossa Corte Constitucional.

Assim, tendo em conta a confirmação desse dado fático em espaço eletrônico oficial de acesso público, deixo de acatar os argumentos e propositura da unidade técnica e do Órgão Ministerial, para decidir pelo retorno dos autos à área técnica para a elaboração de análise e instrução processual.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em vista a motivação que aqui expus, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. **determinar** o retorno dos autos à unidade técnica deste Tribunal de Contas para análise e instrução processual do feito, tendo em vista a publicação e disponibilização do inteiro teor do acórdão proferido pelo STF no RE 650898.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/10/2017 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### DECISÃO TC- 04117/2017-1 – PLENÁRIO

**Processo:** 8336/2016

**Classificação:** Representação

**Representante:** Ministério Público Especial de Contas do Espírito Santo

**Jurisdicionados:** Governo do Estado do Espírito Santo  
SETOP – Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo

ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo

**Exercícios:** 1998 a 2017

**REPRESENTAÇÃO – 2017 – NÃO CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – CONVERTER PARA RITO ORDINÁRIO – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**

**O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolizada pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em 27 de setembro de 2016, protocolo eletrônico nº 13.959/2016, objetivando a concessão de medida cautelar no Contrato de Concessão 1/1998, firmado entre o Estado do Espírito Santo, através do DER/ES, e a Concessionária Rodovia do Sol S/A.

O Ministério Público de Contas informa a suposta existência de um cartel responsável por fraudar o procedimento licitatório da concessão do Sistema Rodovia do Sol, articular a transferência irregular do direito de administrar e de explorar a concessão, além de construir obras com qualidade inferior à contratada pelo Estado do Espírito Santo, e pede a adoção de medida cautelar para determinar, entre outras providências, o afastamento imediato do referido cartel do controle da concessão do Sistema Rodovia do Sol, a intervenção do governo do Estado na concessão, a suspensão imediata da cobrança de tarifas nas duas praças de pedágio (Terceira Ponte e Praia do Sol) e a decretação da indisponibilidade de bens das pessoas físicas e jurídicas responsáveis.

Após análise dos autos, proferi a Decisão Monocrática 1778/2016 (fls. 2.658 – 2.666), deixando o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após a oitiva prévia dos responsáveis, nos termos do artigo 307, § 1º, do Regimento Interno do TCEES.

Diante da decisão, procedeu-se a notificação dos responsáveis, que se manifestaram conforme explicitado pela Área Técnica às fls. 4154 a 4156.

Em seguida os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que exarou a Manifestação Técnica 1138/2017 (fls. 4.151 a 4.160), opinando pelo indeferimento da medida cautelar solicitada.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cum-

primário da lei, bem como a sustação de ato impugnado. O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

**Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica, pela ausência do requisito do *fumus boni iuris***, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 1138/2017, abaixo transcrita:

**"(...) ANÁLISE**

(...)"

**Pressupostos para concessão de cautelares**

Destaca-se que são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações, concomitantemente ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E ainda, o art. 376 do RITCEES prevê dois pressupostos específicos para a concessão de cautelares no âmbito desta Corte de Contas, quais sejam: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Assim, ante o exposto na representação, referente à cautelar de suspensão de exploração ilegal de serviço público, entende-se que na documentação apresentada até o momento não é possível identificar documentos hábeis a garantir a verossimilhança das alegações.

Explica-se: o representante alega estar ocorrendo a exploração ilegal do serviço público porque a empresa vencedora da licitação (Servix) teria repassado o contrato à Rodosol em 1999 sem autorização do poder concedente. No entanto, considerando a possibilidade prevista no edital e no artigo 27 da Lei 8.987/95 de transferência de concessão ou do controle societário, mediante prévia anuência do poder concedente, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido desde as alterações societárias até a data da presente representação, entende-se que o poder concedente teve inúmeras oportunidades de se manifestar contrariamente à transferência realizada e não o fez, de forma que se vislumbra, pelo menos, uma autorização tácita.

Registre-se que não foi identificada, até o momento, nenhuma manifestação do poder concedente contrária à transferência, situação que garantiria a verossimilhança das alegações do representante, essencial para a decretação de medida cautelar.

Quanto ao pedido de suspensão de cobrança do pedágio nas duas praças do Sistema Rodovia do Sol, em razão do desequilíbrio aferido pela área técnica do TCEES, no valor de R\$ 613 milhões, constata-se que tal desequilíbrio é matéria discutida no Processo TC 5591/2013, que até o momento desta manifestação técnica encontra-se pendente de julgamento por esta Corte de Contas. Portanto, entende-se, no momento, não ser possível identificar prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações.

Com relação ao pedido de se decretar a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas e jurídicas responsáveis, inclusive com desconsideração de personalidades jurídicas de diversas empresas, como consequência do cometimento de crimes contra a Administração Pública e com o objetivo de assegurar o ressarcimento ao erário, também seria necessária a existência de prova inequívoca que conduzisse a um juízo de verossimilhança sobre alegações. Porém, além de não estar definitivamente julgado o valor do dano, os autos trazem apenas acusações quanto a possíveis atos criminosos que teriam sido cometidos por empresas e por pessoas físicas, sem contundentes indicativos (provas) da prática dos supostos crimes, cuja apuração demandaria, também, uma gama de ferramentas de cunho investigatório não disponível aos Tribunais de Contas.

Considerando a ausência de *fumus boni iuris*, essencial para a decretação da medida cautelar, sequer se faz necessária a análise do *periculum in mora*, de forma que não foram preenchidos os requisitos para a concessão das medidas cautelares.

**CONCLUSÃO**

Destaca-se que são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança

sobre alegações, concomitantemente ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, no momento, não se vislumbra prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações perante a documentação analisada.

Dessa forma, da análise da documentação nos autos, sugere-se o indeferimento de concessão de medida.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior com a proposta de:

1. **Indeferir a solicitação de medida cautelar**, conforme fundamentação exposta no Item 2 desta manifestação técnica, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES;
2. Determinar a oitiva do representante, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES; e
3. Determinar que os presentes autos tramitem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando com o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 Indeferir a medida cautelar**, eis que ausente o requisito do *fumus boni iuris*;

**1.2 Tramitar sob o rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com **tramitação preferencial** de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

**1.3 Notificar o Representante**, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Manoel Nader Borges;

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro no exercício da Presidência

**DECISÃO TC-04139/2017-8 – PLENÁRIO**

<b>PROCESSO</b>	TC 1743/17-1
<b>APENSOS</b>	TC 1828/17-9; 1914/17-1, 2438/17-3, 8985/16-4 e 9728/16-2
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>UNIDADE GESTORA</b>	MUNICÍPIO SÃO MATEUS
<b>INTERESSADO</b>	RAPHAEL BARBOSA GONÇALVES
<b>RESPONSÁVEIS</b>	DANIEL SANTANA BARBOSA JOSE CARLOS DO VALLE ARAUJO DE BARROS PAULO ROBERTO BONJIOVANNI BONA
<b>CONTROLE EXTERNO- FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – INDEFERIR CONCESSÃO DE CAUTELAR NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 – RITO SUMÁRIO – SUPENSÃO DE OFÍCIO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2017 – ENCAMINHAR DOCUMENTOS AO MPE - DETERMINAÇÃO. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:</b>	

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de representação, encaminhada pelo Sr. Raphael Barbosa Gonçalves, alegando supostas irregularidades no Município de São Mateus decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2017, cujo objeto refere à Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Serviços de Limpeza Pública no Município de São Mateus, conforme Projeto Básico, Termo de Referência, Planilha Básica Orçamentária, no valor total de R\$ 20.083.703,29. Tramitam em apenso os processos TC 1828/17-9; 1914/17-1 e 2438/17-3, que tratam do mesmo objeto noticiando possíveis ilegalidades no Edital em referência.

Em síntese, alegam os representantes que o edital contém as seguintes irregularidades: (i) Cadastro Prévio para a retirada do Edital; (ii) Conhecimento Prévio dos Participantes; (iii) Modalidade de Pregão Presencial; (iv) Ilegalidade quanto à qualificação econômica financeira; (v) Exigência de comprovação de registro em dois Conselhos para todos os lotes; (vi) Vinculação de Terceiros à Licitação; (vii) Exíguo prazo para o início dos serviços; (viii) Não atendimento ao fracionamento estabelecido no §º do artigo 23 da Lei 8.666/93; (ix) Indicação de parcela de maior relevância; (x) Apresentação das licenças ambientais no envelope da documentação; (xi) Subcontratação sem exigências; (xii) Divergência entre o Edital e o Termo de Referência; (xiii) Exigência de Documentação devida apenas pela Licitante Vencedora – impossibilidade de exigência das licitantes em fase de Habilitação; (xiv) Qualificação Técnica.

Ao final, requerem a concessão de medida cautelar determinando ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes e ao Presidente da CPL a imediata suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 004/2017, até deliberação definitiva desta Representação, e no mérito, pela procedência da representação para determinar a anulação do Edital.

Chegando ao meu conhecimento as Representações, determinei a notificação dos senhores Daniel Santana Barbosa – Prefeito Municipal; José Carlos do Valle Araújo de Barros – Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte e Paulo Roberto B. Bona - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para no prazo de cinco dias prestarem informações quanto aos itens questionados.

Atendendo notificação desta Corte, os responsáveis apresentaram justificativa consoante se depreende do Protocolo 3438/2017-1.

Encaminhados os autos a SecexEngenharia por meio de Manifestação Técnica nº 975/2017-9, assim concluiu:

### CONCLUSÃO

Em análise a peça inaugural da representação, conclui-se que estão previstos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 177 c/c art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em decorrência da abordagem dos pontos levantados pela representante, somados ao fato que estão em curso nesta corte dois processos envolvendo o objeto que estamos tratando nesta peça, ambos com Decisão Plenária pela suspensão de procedimento licitatório, estão presentes todos os requisitos do art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo necessária a paralisação cautelar deste procedimento licitatório para que se promova análise de mérito adequada para a contratação da limpeza pública municipal. Neste sentido, a atuação do chefe do poder executivo municipal para garantir uma contratação adequada é fundamental, considerando que, além de envolver grande volume de recursos públicos, desde 2013, o município se mostra em dificuldade e/ou é ineficiente em contratar serviços de limpeza pública por meio de um procedimento licitatório isonômico, que atenda aos princípios expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. Isto significa dizer que a desconcentração tratada pela Lei Municipal nº 1192/2012 não é suficiente para desvinculá-lo deste processo, cujo conteúdo extrapola ao de uma simples contratação.

Também, entende-se que o Município não cumpriu a determinação do Tribunal de Contas de suspensão da contratação destes serviços, já que lançou novo edital antes da conclusão dos Processos nesta Corte de Contas, o que acarreta em multa por descumprimento de decisão.

Por fim, é necessária determinar a oitiva dos responsáveis para que se manifestem sobre o conteúdo da representação, bem como o abordado nesta manifestação.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificados os requisitos de admissibilidade, os pontos da representação e os pressupostos para concessão de medida cautelar, em consonância com o artigo 376 da Resolução 261/2013, sugere-se ao Plenário deste Tribunal de Contas:

- **CONHECER** a representação, visto que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo - RITCEES (Resolução TC 261/2013);

- **CONCEDER** Medida Cautelar, já que estão presentes todos os requisitos do art. 376 do RITCEES, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 004/2017 e de qualquer Procedimento para Contratação de Limpeza Pública no município;

- **APLICAR MULTA**, nos termos do art. 389, IV do RITCEES, por não atendimento à Decisão Plenária 03385/2016-3 (Processo TC 9880/2016) e à Decisão Plenária 03383/2016-4 (Processo TC 8985/2016), já que deu andamento a Contratação do mesmo objeto por meio do Pregão Presencial nº 04/2017;

- **PROMOVER A OITIVA** da parte, por meio dos agentes indicados ao início desta peça, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, para

que se pronunciem sobre o conteúdo da representação, bem como o abordado nesta manifestação, inclusive quanto à dificuldade e/ou ineficiência do Município de São Mateus em contratar serviços de limpeza pública por meio de um procedimento licitatório isonômico, que atenda aos princípios expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, já que realiza repetidas contratações por meio de dispensa de licitação desde o ano de 2013.

- **APENSAR A ESTE PROCESSO, OS PROCESSOS TC 9880/2016 e 8985/2016, deixando de arquivá-los**, considerando que o objeto tratado é o mesmo, sendo necessária a análise conjunta de todos os pontos representados, nos termos do art. 277 do RITCEES.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.A) ADMISSIBILIDADE:

O artigo 101 da LC 261/2012, confere legitimidade a qualquer pessoa física de representar a este Tribunal de Contas acerca de possíveis ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento. Assim, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 101 c/c art.94, §2º do citado diploma legal, que confere ao Relator o juízo de admissibilidade, **conheço da Representação**, visto que a parte representante é legítima e a mesma foi acompanhada dos elementos e documentos necessários à formação de juízo de convicção.

### II.B) DO DIREITO:

Antes de adentrar na análise dos pressupostos cautelares, impende ressaltar que o como noticiado pela equipe de auditoria, o Município de São Mateus pretende contratar empresa de limpeza pública desde o exercício de 2013, através da Concorrência nº 02/2013 (revogada) e Concorrência nº 005/2013 (suspensa).

No ano de 2014 foram editados os editais de Concorrência 001/2014 e 011/2014 sem êxito, ensejando contratação direta. Em 2016 ocorreram dois procedimentos licitatórios Concorrência Pública nº 03 e 04, ambas revogadas, ocorrendo nova contratação direta.

Encontram em curso perante esta Corte de Contas os processos TC 9880/2016 e TC 8985/2016 que tratam do mesmo objeto – serviços de limpeza urbana – sendo que ambos os editais foram revogados, havendo julgamento dos autos TC 9880/2016 pela perda do objeto e extinção dos autos e o TC 8985/2016 – com liminar deferida pela suspensão do certame – revogado pelo Município - apensado aos presentes autos.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Município de São Mateus, visualizo que o Pregão ora combatido encontra-se suspenso por força de decisão cautelar proferida nos autos nº 00054932220178080047, contudo, o mesmo encontra-se julgado com decisão favorável à impetrante do Mandado de Segurança - FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA EPP - declarando a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação da impetrante do certame (Pregão Presencial 04/2017), assegurando a sua participação nas demais etapas da licitação, segundo o disposto no respectivo edital – **publicada no dia 29 de setembro de 2017**.

Por fim, visitando novamente o sítio eletrônico do Município de São Mateus, identifiquei **NOVO CERTAME – Edital de Concorrência nº 003/2017** – pretendendo contratar o mesmo objeto destes autos - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, com data prevista para sua abertura em **09 de NOVEMBRO DE 2017**, onde analisando superficialmente o novo edital pude observar que constam alguns itens impugnados nos diversos editais já impugnados que ora encontram-se revogados ou suspensos como dito acima, como por exemplo, onde me manifesto nestes autos:

### 3.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, (CRA), da empresa e de seu profissional técnico pertencente ao quadro da empresa Administrador de Empresas, exigência esta para o Lote I.

#### - Anexo V – Termo de Referência:

- Detalhamento do Objeto:

Lote III :

Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II-A.

#### - Anexo VI – Minuta de Contrato:

Cláusula Décima Sétima:

17.1 - É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto deste contrato, salvo autorização expressa do **CONTRATANTE** no percentual máximo de 25%.

Visualizo com este breve histórico, que o Município de São Mateus vem adotando, em seus editais, ilegalidades que culminam com a suspensão do certame necessitando de contratação direta de empresa para a continuidade dos serviços de limpeza urbana.

### DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Admitida a presente representação, passamos à análise dos pressupostos para à concessão da medida cautelar requerida.

Após análise da unidade técnica, remanescem as ilegalidades abaixo relacionadas apontadas nas Representações, que ora passo a manifestar.

#### **Modalidade Pregão Presencial para serviço de engenharia não comuns:**

O Pregão Presencial foi instituído pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo a modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, entre quaisquer interessados do ramo do objeto licitado, aplicando-lhe, subsidiariamente, as normas contidas na Lei nº 8.666/93. São caracterizados como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; que integram o dia-a-dia da Administração e que não necessitam de maiores detalhamentos ou especificações, encontrando-se disponíveis, a qualquer tempo.

No caso presente, o referido objeto contempla os seguintes serviços:

Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;  
Coleta de Resíduos Sólidos (Inertes);  
Mão de Obra para limpeza de vias públicas;  
Veículos e Equipamentos de Apoio;  
Coleta Resíduos de Serviços de Saúde;  
Transporte e Tratamento/Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Serviço da Saúde (RSS) Classe I;  
Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II-A.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, desenvolveu estudo acerca da classificação dos resíduos sólidos dos diferentes tipos de lixo podendo ser agrupados em cinco classes:

- Lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casa, apartamentos e demais edificações residenciais.
- Lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade ali desenvolvida.
- Lixo público: são os resíduos presentes nos logradouros públicos, em geral resultantes da natureza, tais como folhas, e aqueles descartados irregular e indevidamente pela população, como papeis, restos de embalagens e alimentos etc.
- Lixo domiciliar especial: grupo que compreende os entulhos de obras, pneus etc.
- Lixo de fontes especiais: são resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte ou destinação final. Ex.: resíduos dos serviços de saúde.

Analisando o objeto do Pregão Presencial nº 004/2017, está contemplada a execução da coleta de vários tipos de lixo, inclusive o proveniente da Saúde, ampliando o nível de especialização, configurando, ao meu sentir uma tarefa complexa, entretanto, numa análise preliminar necessário refleti acerca do tema, diante da divergência de entendimentos no sentido de ser possível ou não a adoção da modalidade pregão na contratação de serviços de limpeza. Explico.

Como ressaltado pela unidade técnica este Tribunal, por meio de sua 1ª Câmara, nos autos do TC 9669/2016 que trata de Representação em desfavor do Município de baixo Guandu, já esposou entendimento no sentido da não permissão da modalidade pregão para serviços de engenharia que não sejam comprovadamente comuns.

O Tribunal de Contas da União nos autos do processo TC 000.539/2012-0 - Representação - Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Relator: Aroldo Cedraz, analisando o Pregão Eletrônico nº 331/2011 que possuía como objeto matéria semelhante a ora analisada, assim se manifestou:

*"5.6 E, finalmente, a nosso ver, o pregão eletrônico pode ser, sim, utilizado para a presente licitação, ainda que o objeto da licitação seja complexo, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor".*

Por sua vez, o TJRS nos autos do Processo RN 221657-58.2010.8.21.7000 - Tupanciretã - Segunda Câmara Cível - Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 10/07/2013, manifestou em sentido contrário ao entendimento do TCU, vejamos:

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPROPRIA. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É**

*vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitado que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. Conquanto não se olvide que o anexo único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como serviços comuns, os "serviços de limpeza e conservação", o que também ocorria com o item 17 do anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos de saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o regimento de custas (Lei nº 8.121/1985). Sentença alterada, em parte, em reexame necessário. (grifei)*

Esta forma, diante da especificidade do objeto licitado e das discussões que circundam a matéria relacionada à prestação de serviços envolvendo resíduos sólidos, entendo ser prematuro afirmar que a modalidade adequada de licitação é a concorrência em detrimento do pregão, seja na forma eletrônica ou presencial.

Nesse contexto, quanto a este item, dependendo de melhor compreensão e estudo, não visualizo presente os pressupostos processuais para concessão da cautelar.

#### **Exigência de comprovação de registro de dois Conselhos para todos os lotes:**

Prevê o item 7.1.4 - Qualificação Técnica do Edital de Pregão Presencial nº 04/2017 exigência de comprovante de registro no CREA para os três lotes do edital e no CRA apenas para o lote I, verbis:

##### **7.1.4 - Qualificação técnica**

*a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da licitante e seus profissionais técnicos, podendo ser Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil ou qualquer outra engenharia que possua competência para tanto, sendo estes requisitos para todos os lotes.*

*b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, (CRA), da empresa e de seu profissional técnico pertencente ao quadro da empresa Administrador de Empresas, exigência esta para o Lote I.*

Assim prevê o Anexo I do edital:

##### **LOTE I:**

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD/RSD
- Coleta com caminhão poliguindaste
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina, roçagem e Caiação

##### **LOTE II:**

- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

##### **LOTE III:**

- Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)

- Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

Inicialmente, registre-se que o exame da presente irregularidade deve partir da premissa de que a competitividade é a regra, e as restrições, a exceção. Assim, estas devem se limitar ao que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, somente serão permitidas exigências de qualificações técnica e econômica se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Conforme o entendimento da área técnica desta Corte, a exigência de inscrição no conselho deve restringir-se à atividade preponderante do contrato. Neste caso, o objeto da licitação é referente a serviços de limpeza urbana. Portanto são considerados serviço de engenharia, desta forma, a exigência da comprovação da responsabilidade técnica deve ser restrita às exigências do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo.

Dito isto, no art.30, inciso I, da Lei 8.666/93, tem o requisito de "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Entretanto, essa exigência deve estar relacionada com o campo de atividade técnica administrativa, como descreve a Lei 4769/65, em seu artigo 2º:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será*

exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;  
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

O Tribunal de Contas da União já se posicionou neste sentido, por autos do processo 022.455/2013 – 2, gerando o Acórdão 4608/2015 de relatoria do ministro Benjamin Zymler, constante no Boletim de Informativos de Licitações e Contratos nº 256 de sessões 18 e 19 de agosto de 2015. Transcrito no Informativo de Jurisprudência nº19 desta Corte:

10. TCU – Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

No Acórdão de Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara, reafirma a irregularidade e ilegalidade da exigência do registro no CRA, visto que este requisito restringe a participação, retirando o caráter competitivo da licitação.

6. Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.[...]

[...]22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).

Esta Corte, no processo 4795/2016, que trata de Representação, acolhendo o voto de relatoria da Conselheira Substituta Marcia Jacoud Freitas, analisando a exigência do CRA em processo licitatório cujo objeto é a prestação de serviços de empresa de TI, se posicionou contrária à exigência do registro no Conselho Regional de Administração, quando este requisito não é necessário para o adimplemento da obrigação, *verbis*:

"Ausente a relação, atesta-se a ilegalidade na exigência de registro da empresa ou de profissional que integre seus quadros no Conselho Regional de Administração, já que se caracteriza como cláusula restritiva no certame".

Nessa linha, a exigência constante do item 7.1.4, alínea "b" do edital ora objurgado, caracteriza ilegalidade na exigência restringindo o caráter competitivo.

Lado outro importante sinalizar que o Município de São Mateus vem promovendo inúmeras contratações diretas desde o exercício de 2013, como noticia a unidade técnica, em razão de ilegalidades constantes nos vários editais de licitação objetivando a contratação de limpeza urbana.

Nesse passo, ao meu sentir, o Município de São Mateus vem dando causa às contratações diretas, pois os editais sempre são objeto de impugnação nesta Corte de Contas onde, por vezes, são concedidas cautelares de suspensão do certame em razão de ilegalidades que posteriormente são "revogados" pela Administração, ressaltando que muitas das ilegalidades se renovam a cada edital posterior.

Preponderando o interesse público juntamente com o princípio da competitividade inerente ao processo licitatório, usando a razoabilidade que predomina minhas decisões, a suspensão no certame, nesta oportunidade relativa à exigência do CRA no lote I, seria mais prejudicial do que o seguimento do mesmo.

Não consta nos autos, nem dos documentos disponibilizados no sítio eletrônico do Município que alguma empresa tenha impugnado a exigência do CRA e tenha deixado de participar do certame por tal fato. Assim, utilizando dos mesmos parâmetros do Poder Judiciário ao conceder a ordem nos autos do processo nº 00054932220178080047, **determino que a Administração abstenha de inabilitar empresa participante do certame em decorrência da ausência do CRA referente ao Lote I, asseguro**

**rando a sua participação nas demais etapas da licitação.**

**Não Parcelamento da Licitação:**

O Anexo I do edital de Pregão Presencial nº 04/2017 prevê os seguintes serviços:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD/RSD
- Coleta com caminhão poliguidaste
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina, roçagem e Caição

Analisando os serviços constantes do Lote I, a unidade técnica informa que a planilha orçamentária do lote prevê a existência de serviços de coleta seletiva dentre os demais, ressaltando que a Portaria Conjunta nº 02/12 firmada entre o TCEES e o MPES, recomenda a desvinculação deste tipo de serviço dos demais serviços de limpeza urbana, assim especificado:

3) Coleta Seletiva Implantar o serviço de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente por associações ou cooperativas de catadores, desvinculando-os dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados, admitindo-se dispensa de licitação, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 12.305/2010 e artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8.666/1993.

Consta no item 1.1.3 no Anexo VIII – Planilha Básica Orçamentária do Edital de Pregão Presencial nº 004/2017, a coleta de resíduos sólidos urbanos – coleta seletiva com caminhão munck.

Analisando os serviços constantes do Lote I e o descrito no item 1.1.3 do Anexo VIII do Edital mencionado, penso que o item 1.1.3 trata, em princípio, na realidade de transporte da coleta seletiva e não os serviços de coleta seletiva e reciclagem como descrito no item 3 da Portaria Conjunta nº 02/2012, merecendo melhores esclarecimentos, não se vislumbrando, assim, nesta oportunidade presentes os requisitos autorizadores da cautelar quanto a este item.

Lado outro, visualizo no Lote III do Edital que contempla os serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do tipo domiciliar (residencial e Comercial) Classe II-A, que consoante orientação da Portaria Conjunta nº 02/2012 já mencionada, prevê a necessidade de desvinculação da destinação final dos resíduos dos demais serviços de limpeza urbana, considerando que este item é de baixa concorrência devendo ser observado o artigo 23§1º da lei de licitação, *verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Nesse compasso, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração. Contudo, trago os mesmos fundamentos do item anterior no sentido de que a paralização, nesta oportunidade do prosseguimento do certame licitatório, seria mais prejudicial ao interesse público e à competitividade, devendo ao meu sentir, após análise mais detalhada de todo o processo licitatório com sua conclusão, diante do caso concreto, verificando que outras empresas não puderam participar do certame poderá esta corte ao final determinar nova realização de licitação sem integrar no eventual certame a destinação dos resíduos sólidos.

**Indicação de todos os itens do orçamento como sendo parcela de maior relevância:**

Consta da narrativa da Representação que o município de São Mateus na fez indicação para itens de relevância, ao contrário fez constar no Edital ora impugnado todos os itens como relevantes, mesmo aqueles que correspondem a 0,47% do valor total do contrato, como a limpeza de galerias.

Esclarecem os responsáveis que foram retirados do Edital os itens de "coleta seletiva e desobstrução de rede de drenagem".

A unidade técnica analisando os Lotes I, II e III constante do Edital, visualizou que quanto aos Lotes II e III, indicam que todos possuem percentual significativo em relação ao valor total do lote. Por sua vez, o Lote I, visualizou que o serviço de caiação representa apenas 0,04% do total orçado e possui baixa relevância técnica. Ressalta também o baixo valor para a coleta com caminhão poliguidaste, representando, ainda, 2,91% do total orçado.

Em análise aos documentos de habilitação, verifico que a Equipe

de Pregoeiro analisando a qualificação técnica da empresa Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda Epp, inabilitou a mesma por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica quanto a este item.

Quanto a este item, foi determinado ao próprio Município de São Mateus nos autos do TC 2963/2014 – Acórdão TC 969/2014, analisando edital de licitação para o mesmo objeto do Edital de Pregão Presencial nº 04/2017, ora em epígrafe, que:

*2.1. As exigências relativas à capacidade técnico-profissional dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ou seja, itens que não apresentarem complexidade técnica em sua execução, não devem ser exigidos;*

Nesse caminhar, a exigência de capacidade técnica-operacional em parcela de baixa relevância, trouxe desdobramento de ordem material inabilitando empresa, contudo, diante da decisão judicial proferida nos autos 00054932220178080047, foi declarada a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação, assegurando a sua participação nas demais etapas da licitação, decisão esta que atinge demais participantes que encontrarem na mesma situação.

#### **Vedação de subcontratação parcial:**

Prevê a Cláusula XXI, item 21.1 do Edital de Pregão Presencial nº 04/2017 a vedação a subcontratação parcial ou total do objeto, exceto com autorização expressa do Contratante.

Analisando este item a unidade técnica entende que sendo a vedação à subcontratação a regra, não há garantias de que a empresa participante poderá subcontratar serviços de pequena representatividade e de baixa complexidade.

É certo que, consoante se extrai do artigo 72 e 78, VI da Lei de Licitação, a Administração poderá autorizar a subcontratação de parte do objeto contratual, quando entender viável esta situação, vejamos:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*(...)*

*VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato. (girfei)*

A necessidade de previsão da subcontratação em edital e contrato pode ser justificada pelo fato de que é atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo da disputa e economicidade da possível contratação. Apenas a título de esclarecimento, mesmo diante da ausência de previsão em edital e em contrato, a jurisprudência dos diversos Tribunais, vem entendendo da possibilidade da subcontratação parcial em razão de, em hipótese excepcional e plenamente justificável, promover a subcontratação.

Quanto aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: *TCU - Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz - É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.*

Impende ainda sinalizar que é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter *intuitu personae* dos contratos administrativos.

Feitas estas observações, embora conste no edital falha quanto a possível subcontratação, esta somente poderá ocorrer após a finalização do certame na execução do contrato, oportunidade em que a Administração deverá observar a legislação em vigor, podendo, esta irregularidade, ao final ser passível de determinação por esta Casa de Contas.

#### **Ambiguidades entre as informações dispostas no Projeto Básico e no Edital**

Conforme se observa no Edital objurgado, o item 7.1.4 – Qualificação Técnica exige a comprovação de registro no CREA da licitante e seus profissionais técnicos podendo ser Engenheiro Ambiental, sanitário, civil ou qualquer outra especialidade na engenharia que possua competência para os requisitos dos lotes.

De outra banda, no item 16.0 do Projeto Básico revisado – Apoio

Administrativo e Operacional há exigência de quantitativo de profissional de engenharia Ambiental e Sanitarista, contrariando o item 7.1.4 acima mencionado.

Justificam os responsáveis, em síntese, em outras palavras, que o Município de São Mateus permite a participação de qualquer engenheiro que tenha em seu acervo os serviços objeto do certame por meio de comprovação em CAT reconhecido pelo CREA.

Pois bem, analisando o item 7.1.4 do Edital e o item 16.0 do Projeto Básico, de fato, visualizo uma contrariedade quanto a exigência de profissional da área de engenharia, contudo a própria Administração já ponderou no sentido de que permite a participação de qualquer engenheiro que tenha o CAT.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE-ES:**

Conforme noticiado pela equipe técnica, constam em andamento os processos TC 9880/2016 (Concorrência nº 04/2016) e TC 8985/2016 (Concorrência nº 03/2016), que tratam do mesmo objeto da presente Representação, ambos com Decisão Plenária pela suspensão do procedimento licitatório.

Em razão da existência dos processos, o Município de São Mateus, não aguardando decisão final desta Corte de Contas, lançou novo edital, razão pela qual, pugna a unidade técnica pela aplicação de multa nos termos do artigo 389, IV do RITCEES.

Em relação ao TC 9880/2016, o mesmo foi objeto de deliberação onde ao final foi proferida a seguinte decisão:

#### **III-DECISÃO**

*Ante o exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e endossados pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, pelo que*

*VOTO pela EXTINÇÃO do feito com resolução do mérito, tendo em vista a satisfação pelo representado da cautelar que lhe foi imposta, com fulcro no art. 310, I do RITCEES.*

*Entretanto, dirijo do posicionamento técnico e ministerial para deixar de determinar a publicação de novo edital para a contratação de limpeza pública consignada ao final da MT 407/2017-9, por verificar que a medida já foi atendida pelo jurisdicionado, conforme se averigua da tela abaixo, extraída do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Mateus”.*

O processo TC 8985/2016 encontra-se apenas ao presente processo.

Por fim, como já acima mencionado, em nova pesquisa no sítio eletrônico do Município de São Mateus, visualizei que o Edital ora atacado que se encontra suspenso pelo Poder Judiciário tratando do mesmo objeto destes autos – informações colhidas em 18/10/2017 – **NOVAMENTE** o Município de São Mateus editou o Edital de Concorrência nº 03/2017 com o mesmo objeto, reiterando a prática desde 2013, como noticiado nos autos.

Feitas estas constatações, penso que, de fato, há indícios de que o Município de São Mateus ao não aguardar decisão final, seja desta Corte de Contas ou do Poder Judiciário, promovendo o lançamento de novos editais com o mesmo objeto e **REPETINDO** itens/cláusulas impugnados com ilegalidades, vem dando causa, ao meu sentir, a possível burla ao procedimento licitatório.

De outra banda, com relação à aplicação de multa, estabelece o §4º do artigo 135 do RITCEES que depende de prévia comunicação dos responsáveis, salvo se já foi devidamente identificado quando da decisão, da requisição de equipe de fiscalização ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nesse contexto, não visualizando a prévia comunicação ao responsável conforme Decisão Plenária 3383/2016 proferida nos autos do TC8985/2016, nesta oportunidade, deixo de aplicar multa.

#### **DA SUSPENSÃO DO EDITAL PELO PODER JUDICIÁRIO:**

*Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Município de São Mateus, visualizei que o processo licitatório encontra-se suspenso por determinação judicial nos autos do Processo 0005493-22.2017.8.08.0047, onde se extrai da decisão que: a) petição inicial, às fls. 02/21, sustenta, em suma, que: i) que se inscreveu para o procedimento licitatório promovido pelo Município de São Mateus, consistente na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza pública no Município; ii) foi mantida a eliminação da demandante, após o exame de recurso administrativo, sob o argumento de que não atendeu aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, referente aos atestados operacional e profissional de “Coleta com caminhão poliguindaste”; iii) sustentou também o Município que o CREA suspendeu a validade das Certidões de Acervo Técnico (CAT’s), o que não condiz com a prova do processo administrativo; iv) a CAT de n.º 1202/2014, ratificada como CAT 000856/2017 demonstra capacidade técnica para realizar o serviço com caminhão poliguindaste; v) o projeto básico previu a necessidade de caminhão com poliguincho; vi) a eliminação da parte au-*

*tora viola o princípio da isonomia*

Vislumbro que a demanda judicial, prevê o interesse privado no sentido de anular decisão que inabilitou a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA EPP, questionando acerca da capacidade técnica operacional, entendendo o prolator da sentença a concessão da ordem no sentido de anular o ato de inabilitação possibilitando a empresa na participação das demais etapas. Ressalto que as ilegalidades apontadas nas Representações, vão além da análise da exigência da capacidade técnica operacional do Edital de Pregão nº 04/2017, motivo pelo qual apreciei cada uma das ilegalidades mantidas pela unidade técnica.

Lado outro, me valendo da razoabilidade e entendendo que, no caso concreto do Município de São Mateus desde o exercício de 2013 vem publicando e "revogando" editais de licitação para a contratação de serviços de limpeza, dando causa a diversas contratações diretas em razão de manter ilegalidades já previamente analisadas por este Tribunal que concedeu cautelares de suspensão de certames, a concessão da cautelar traz mais prejuízos ao interesse público do que o seguimento do certame com algumas impropriedades, repetindo a mesma conduta nesta oportunidade ao publicar o Edital de Concorrência nº 03/2017 com o mesmo objeto ora impugnado. Diante destas constatações, entendo que o melhor posicionamento a ser adotado por este Tribunal de Contas, é continuar com o prosseguimento do Pregão Presencial nº 04/2017 como já determinado pelo Poder Judiciário, encaminhando cópia dos autos TC 9880/2016; TC 8985/2016; TC 1828/17; TC 1914/17, TC 2438/17, e destes autos para o Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinente.

**III- CONCLUSÃO:**

Face às considerações aqui narradas, entendo que a concessão de medida cautelar pode trazer mais prejuízos que benefícios, visto que muito provável a Administração seria compelida a promover nova contratação emergencial em detrimento de uma contratação efetivada por intermédio de procedimento licitatório.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos no Plenário, ante as razões expostas pelo relator, diante do exposto, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, e com o claro propósito de resguardar o interesse público:

**1.1. CONHECER e RECEBER** a Representação, pelo preenchimento dos requisitos constantes do artigo 94 c/c 101 parágrafo único da LC 621/2012;

**1.2. INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR**, mantendo-se o rito sumário em razão, neste caso concreto, de preenchimento dos requisitos constantes do artigo 306 do RITCEES;

**1.3. NOTIFICAR os representados**, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES, para que se pronuncie no **prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia das Representações;**

**1.4. DETERMINAR**, também, que no **prazo de 10 (dez) dias** seja encaminhada mídia digital **do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 04/2017;**

**1.5. DETERMINAR** de ofício a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 03/2017 em razão do Poder Geral de Cautela evitando danos à Administração. Em homenagem ao princípio da publicidade, a Administração Municipal deverá efetuar a **publicação de extrato na imprensa oficial**, na qual conste a informação da **suspensão cautelar dos procedimentos**, por decisão deste Tribunal de Contas, a fim de **cientificar todos os interessados**, encaminhando-se a comprovação da publicação e do efetivo cumprimento da presente decisão a esta Corte, no **prazo de 05 (cinco) dias**, conforme previsto no art. 307, § 4º, do RITCEES;

**1.6. DEIXAR DE APLICAR MULTA**, em razão de ausência de notificação prévia de sua aplicação em razão da prática reiterada de descumprimento de decisão desta Casa, **alertando, desde já**, que o descumprimento da decisão proferida nestes autos, estará sujeito à penalidade constante do art. 135 da LC 621/12;

**1.7. ENCAMINHAR** ao Ministério Público Estadual cópias digitalizadas dos autos TC 9880/2016; TC 8985/2016; TC 1828/17; TC 1914/17, TC 2438/17, e TC 1643/2017 para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinente;

**1.8. DAR ciência aos Representantes** da decisão aqui proferida, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC-261/2013;

**1.9. DETERMINAR** a Administração que se abstenha de inabilitar empresa participante do certame em decorrência da ausência do

CRA referente ao Lote I, assegurando a sua participação nas demais etapas da licitação.

**1.10. APENSAR** o processo TC 9880/2016 aos presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros presentes:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Domingos Augusto Taufner;

**4.2. Conselheiros substitutos presentes:** Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

**4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**DECISÃO TC-04147/2017-2 – PLENÁRIO**

**PROCESSO TC: 4.924/2017**

**JURISDICIONADO: PREFEITURAS MUNICIPAIS**

**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO 2017**

**EXERCÍCIO:**

**RESPONSÁVEIS:**

Jose De Barros Neto , Joao Do Carmo Dias , Geraldo Luzia De Oliveira Junior , Eleazar Ferreira Lopes , Vera Lucia Costa , Eduardo Marozzi Zanotti , Joao Paganini , Carlos Henrique Emerick Storck , Darly Dettmann , Rogério Feitani , Osvaldo Fernandes De Oliveira Junior , Sergio Luiz Anequim , Mario Sergio Lubiana , Sergio Murilo Moreira Coelho , Amanda Quinta Rangel , Marcos Geraldo Guerra , Audifax Charles Pimentel Barcelos , Gilson Daniel Batista , Max Freitas Mauro Filho , Luciano Santos Rezende , Edelio Francisco Guedes , Paulo Marcio Leite Ribeiro , Angelo Antonio Corteletti , Jose Guilherme Goncalves Aguilar , Fernando Videira Lafayette , Luiz Americo Borel , Fabricio Petri , Fabricio Gomes Thebaldi , Jones Cavaglieri , Almir Lima Barros , Alencar Marim , Lauro Vieira Da Silva , Marcos Antonio Teixeira De Souza , Victor Da Silva Coelho , Luiz Carlos Piassi , Sergio Menequelli , Francisco Bernhard Vervloet , Christiano Spadetto , Eleardo Aparicio Costa Brasil , Wanzete Kruger , Cleudimir Jose De Carvalho Neto , Elias Dal Col , Geraldo Loss , Edson Figueiredo Magalhaes , Luciano Miranda Salgado , Reginaldo Simao De Souza , Luciano De Paiva Alves , Ademar Schneider , Weliton Virgilio Pereira , Sergio Farias Fonseca , Otavio Abreu Xavier , Josafa Storch , Guerinio Luiz Zanon , Hermínio Benjamin Hespanhol , Robertino Batista Da Silva , Joao Carlos Lorenzoni , Geder Camata , Angelo Guarconi Junior , Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes , Carlos Brahim Bazzarella , Sidiclei Giles De Andrade , Bruno Teofilo Araujo , Arnobio Pinheiro Silva , Jose Ricardo Pereira Da Costa , Felismino Ardizzone , Thiago Fiorio Longui , Valdemar Luiz Horbalt Coutinho , Hilario Roepke , Gilson Antonio De Sales Amaro , Pedro Amarildo Dalmonete , Lucelia Pim Ferreira Da Fonseca , Jose Carlos De Almeida , Daniel Santana Barbosa , Rubens Casotti , Alessandro Broedel Torezani , Joao Chrisostomo Altoe , Braz Delpupo , Irineu Wutke , Robson Parteli

**LEVANTAMENTO – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO VINTE DIAS - DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAR A SEGEX O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de iniciativa de fiscalização, na modalidade levantamento, proposto pela SecexEngenharia, nos moldes do art. 198, §2º, do RITCEES, que objetiva verificar a existência e quantificar concessões públicas e parcerias público-privadas (PPPs)

em execução ou em fase preliminar (antes do lançamento do edital) no âmbito dos 78 municípios do Estado do Espírito Santo.

Conforme previsto no *Regimento Interno dessa Corte de Contas, o controle externo deste Tribunal será efetivado por meio de instrumentos de fiscalização estabelecidos no art. 51 da sua Lei Orgânica, bem como pelo art. 187/188 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, in verbis:*

**Art. 187.** O controle externo do Tribunal será efetivado por meio dos instrumentos de fiscalização estabelecidos no art. 51 da sua Lei Orgânica, neste Capítulo e nos termos de atos normativos específicos.

**Art. 188.** Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- auditorias;
- inspeções;
- levantamentos;
- acompanhamentos;
- monitoramentos.

**§ 1º** As unidades técnicas e as equipes poderão solicitar informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de subsidiar as atividades de fiscalização e relatórios de cujo exame estejam expressamente encarregadas.

**§ 2º** O Tribunal regulamentará e poderá instituir outros instrumentos de fiscalização em ato normativo próprio

As auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e os monitoramentos poderão ser realizados independentemente de programação dessa Corte de Contas, desde que observadas às disponibilidades dos recursos humanos e materiais necessários. Cabe ao Relator, escolhido por sorteio, determinar o levantamento, acompanhamento e monitoramento proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, conforme artigo 198 do RITCEES, *in verbis:*

[...]

**Art. 198.** As auditorias, as inspeções, os levantamentos, os acompanhamentos e os monitoramentos poderão ser realizados independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários, mediante:

- aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias e inspeções;

I. - **determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos.(gn)**

**§ 1º** Quando houver indisponibilidade de recursos humanos e materiais necessários, os instrumentos de fiscalização previstos no inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário.

**§ 2º A Secretaria Geral de Controle Externo, independente da programação, poderá realizar levantamentos e acompanhamentos. (g n)**

**§ 3º** Os instrumentos de fiscalização descritos no *caput* poderão ser propostos pelos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

**§ 4º** Na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto, a determinação prevista no inciso II poderá ser feita pelo Presidente, com base em proposta fundamentada que demonstre os recursos humanos e materiais existentes.

[...]

A Equipe técnica, através da Manifestação Técnica MT 1016/2017-9, propôs o levantamento em questão e, que após o sorteio do Relator, o mesmo determinasse o envio, por meio de comunicação de diligência, do questionário formulado pela área técnica aos 78 municípios do Espírito Santo, fixando o retorno do questionário preenchido ao TCEES no prazo de 20 dias após o recebimento da notificação.

O Coordenador do Gabinete da Presidência devolveu os autos a Secretaria Geral de Controle Externo, solicitando a definição do sigilo, com fulcro no art. 4º da Resolução TC 279 de 04 de novembro de 2014 que disciplina a realização de levantamentos no âmbito desta corte de Contas.

A área técnica, através da Manifestação técnica 1111/2017-9, sugeriu a aplicação do paragrafo único do art. 4º da Res. TC 279/14, isto é, que o processo não seja considerado sigiloso, com exceção dos anexos que tratem dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle, que serão elaboradas após o recebimento das informações solicitadas (questionários elaborados pela área técnica e respondidos pelos 78 municípios).

Na 28ª Sessão ordinária do Plenário, após tramites do sorteio, coube a relatoria dos presentes autos a mim.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da área técnica na forma da Manifestação Técnica MT 1016/2017-9 e 1111/2017-9 e VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

### Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Determinar** a classificação do presente processo como não sigiloso, com exceção dos anexos que tratem dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle;

**1.2 Enviar**, por meio de comunicação de diligência, o questionário elaborado pela área técnica (Apêndice 3451/2017-3) aos Prefeitos dos 78 municípios do Estado do Espírito Santo;

**1.3 Fixar** o prazo de 20 (vinte) dias, após o recebimento da comunicação de diligência, para retorno do questionário ao TCEES;

**4. Encaminhar** à SEGEX.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner;

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### DECISÃO TC – 4150/2017-4 - PLENÁRIO

PROCESSO  
CLASSIFICAÇÃO

TC- 6.872/2017  
RELATÓRIO DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA

FISCAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º SEMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ALERTAR- ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

#### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Prefeitura Municipal de Itapemirim**, relativo ao **1º semestre do exercício de 2017**, em que figura como responsável o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**.

Em face da verificação do Ente ter ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre/2017, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial nº 1067/2017- 1, conforme disposto no art. 59 da LC 101/2000 (LRF), a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	328.522.023,81
Despesa Total com Pessoal – DTP	162.056.016,99
<b>% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL</b>	<b>49,33%</b>
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	177.401.892,86
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	168.531.798,21
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	159.661.703,57

FONTE: PROCESSO TC 6872/2017

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 49,33% (quarenta e nove vírgula trinta e três por cento), superando o limite para alerta estabelecidos pelo artigo 59, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

#### SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

### Conselheiro Relator

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER DE ALERTA** ao Senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Itapemirim, conforme demonstrado no **Instrução Técnica Inicial Nº 1067/2017-1** cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

1.2. **Arquivar** os autos na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**2. Unânime.****3. Data da sessão:** 24/10/2017 - 37ª Sessão Ordinária Plenária.**4. Especificação do quórum:**

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges (relator).

4.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti e Márcia Jaccoud Freitas.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente**ATOS DOS RELATORES****Decisão Monocrática 01686/2017-1****Processos:** 07601/2017-5, 04901/2016-1**Classificação:** Recurso de Reconsideração**Criação:** 30/10/2017 17:38**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**Recorrente:** Maria Albertina Menegardo Freitas**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Albertina Menegardo Freitas em face do Paracer Prévio 00068/2017-4, proferido nos autos do Processo TC 4901/2016, o qual julgou irregulares as contas da Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no tocante ao exercício de 2015.

Precipuamente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012). Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 59991/2017-9 da Secretaria Geral das Sessões, SGS, fls. 42, verifico ainda que a interessada possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para a SECEX Recursos, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Vitória - ES, 30 de outubro de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA 1666/2017****PROCESSO TC:** 8420/2017**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE RIO BANANAL**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE:** AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS EIRELI**ADVOGADO:** CUSTÓDIO PINHEIRO DA SILVA (OAB/ES 19.115)**RESPONSÁVEIS:** FELISMINO ARDIZZON

Prefeito Municipal

ALINE BAZONI

Pregoeira Oficial

Trata-se de **Representação, com pedido cautelar**, contra possíveis irregularidades no **Pregão Presencial n. 79/2017**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL** para a *contratação de empresa especializada em receber, armazenar e transportar lixo (resíduos sólidos urbanos)*.O certame foi aberto em **25 de agosto de 2017**, sendo vencido pela empresa **COLNORTE COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com a proposta anual de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

O representante questionou a habilitação da licitante vencedora, uma vez que a capacidade operacional não teria sido comprovada para o objeto licitado.

Isto posto, **DECIDO**, preliminarmente, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, com urgência**, o atual Prefeito Municipal de Rio Bananal, senhor **FELISMINO ARDIZZON**, e a atual Pregoeira Oficial, senhora **ALINE BAZONI**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhem cópia integral do **Pregão Presencial n. 79/2017, bem como da eventual contratação e****pagamento**, apresentando justificativas sobre os questionamentos constantes da **Petição Inicial n. 371/2017**, cuja cópia deverá ser enviada com os Termos de Notificação.**Após providências, remeta-se à SEGEX, para instruir.**

Em 27 de outubro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta**DECISÃO MONOCRÁTICA 1687/2017****PROCESSO TC:** 8103/2017**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE LARANJA DA TERRA**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE:** JOAZIR OTT**DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o senhor **JOAZIR OTT**, na qualidade de representante do **MOVIMENTO PELA ÉTICA E MORALIDADE PÚBLICA DE LARANJA DA TERRA**, conferindo-lhe **prazo de 10 (dez) dias** para regularizar a documentação apresentada por meio do **protocolo TC n. 15.446/2017**, conforme descrito na **Manifestação Técnica n. 1443/2017**, cuja cópia deverá ser encaminhada junto ao Termo de Notificação.**Após providências, remeta-se à SEGEX, para instruir.**

Em 25 de outubro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta**DECISÃO MONOCRÁTICA 01679/2017-1****PROCESSO:** 05957/2017-5**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**EXERCÍCIO:** 2016**UNIDADE GESTORA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA VENÉCIA**RESPONSÁVEIS:** RÔMULO DA SILVA BAIA**MARLENE GONÇALVES****MÁRCIA DOS SANTOS**Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01204/2017-1, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:****1 - CITAR** os responsáveis, **Sr. Rômulo da Silva Baia, Sra. Marlene Gonçalves e a Sra. Márcia dos Santos**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 00783/2017-8, e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Rômulo da Silva Baia, Marlene Gonçalves e Márcia dos Santos</b>	3.2.1	Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. Base Legal: artigos 85, 94, 95 e 96 e 100 da Lei 4.320/1964 c/c item 08 do Anexo I-B da IN TC 40, de 8 de novembro de 2016. (DOEL-T-CEES 9.11.2016 - edição nº 766, p. 5).

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00783/2017-8 e da Instrução Técnica Inicial 01204/2017-1, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 30 de outubro de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição**DECISÃO MONOCRÁTICA 01680/2017-3****PROCESSO:** 07001/2017-9**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**EXERCÍCIO:** 2016**UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**RESPONSÁVEIS:** ROQUE JOSÉ PASOLINI**LUCIANO FORRECHI**

**EDUARDO STUHR**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01312/2017-9, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** os responsáveis, **Sr. Roque José Pasolini, Sr. Luciano Forrechi e o Sr. Eduardo Stuhr**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 00861/2017-4, e explicitadas no quadro abaixo:

<b>Achado</b>	<b>Responsável</b>
<b>3.1.1.1 Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa</b> Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).	Roque José Pasolini Luciano Forrechi
<b>3.2.1 Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a legislação municipal</b> Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 30 da Lei Municipal 602/2001; e, artigo 3º da Lei Municipal 1.758/2015.	Roque José Pasolini Luciano Forrechi
<b>3.2.2 Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias</b> Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30 da Lei Municipal 602/2001; artigo 3º da Lei Municipal 1.758/2015; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).	Roque José Pasolini Luciano Forrechi
<b>3.2.3.1 Ausência de previsão legal para incidência de juros e multa pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias</b> Base Normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal/1988.	Eduardo Stuhr Roque José Pasolini
<b>3.3.1.1 Ausência de registro contábil em créditos a receber de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas</b> Base Normativa: artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.	Roque José Pasolini Luciano Forrechi
<b>3.3.2.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS</b> Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, artigo 3º da Lei Municipal 1.758/2015.	Roque José Pasolini Luciano Forrechi
<b>3.3.2.3 Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos</b> Base Normativa: artigo 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.	Roque José Pasolini Luciano Forrechi
<b>3.5.1.2 Inconsistências no estudo de avaliação atuarial</b> Base Normativa: artigo 40 da Constituição da República; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.	Roque José Pasolini
<b>3.5.1.3 Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS</b> Base Normativa: artigo 40 da Constituição da República; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; artigo 1º a 3º da Lei Municipal 1.758/2015; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.	Eduardo Stuhr Roque José Pasolini
<b>3.5.3.1 Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1.758/2015</b> Base Normativa: artigo 40 da Constituição da República; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; artigo 1º da Lei Municipal 1.758/2015; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.	Eduardo Stuhr Roque José Pasolini

<b>3.5.4.1 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis</b> Base Normativa: artigo 34 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; Portaria MPS 403/2008; Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 6ª edição.	Roque José Pasolini Luciano Forrechi
--	---

<b>4.1 Ausência de adoção de medidas quanto às irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno</b> Base Normativa: artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.	Roque José Pasolini
--	---------------------

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00861/2017-4 e da Instrução Técnica Inicial 01312/2017-9, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 30 de outubro de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1688/2017**

**PROCESSO TC: 4898/2017**  
**JURISDICIONADO: CAMARA MUNICIPAL DE MUQUI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR**

**RESPONSÁVEL: TADEU CUSTÓDIO**  
**DECIDE O RELATOR,** Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR o Sr. Tadeu Custódio**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativa, bem como documentos que julgar necessários, em razão dos apontamentos constantes na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 001321/2017-8, **cuja cópia deverá ser enviada juntamente com o Relatório Técnico 892/2017-1, bem como com o Termo de Citação:**

<b>Responsável</b>	<b>Descrição do achado</b>
Tadeu Custodio	4.4.2 Ausência de evidenciação na DEMVAP das baixas bem móveis no exercício, demonstrada no arquivo DEMBMV. Base Normativa: artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64
Tadeu Custodio	4.5.1.1. Não conformidade na contribuição previdenciária do Ente, entre o valor contábil e o valor de folha de pagamento (RGPS). Base normativa: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.
Tadeu Custodio	5.1.3.1 Indícios de aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo. Base normativa: art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vitória, 31 de outubro de 2017.  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01685/2017-6**

**Processo:4897/2017**  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Muniz Freire  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Eraldo José Sobreira Bravo  
Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Câmara Municipal de Muniz Freire, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Eraldo José Sobreira Bravo. A Secex Contas elaborou o Relatório Técnico 889/2017, apontando indicativo de irregularidade, que foi consubstanciado na Instrução Técnica Inicial 1320/2017, sugerindo a citação do senhor Eraldo José

Sobreira Bravo para apresentação de suas alegações de defesa.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor Eraldo José Sobreira Bravo, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação ao início de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 1320/2017, como se demonstra a seguir:

Responsável	Descrição do achado
Eraldo José Sobreira Bravo	4.5.1.1. Incompatibilidade na contribuição previdenciária do RGPS (parte servidor) indica distorção nos resultados financeiro e patrimonial.

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 889/2017, a ser encaminhada ao responsável por meio digital. A Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01684/2017-1**

**Processo: 5032/2017**

**Jurisdicionado:** Consórcio Público para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Espírito Santo - CONDESUL

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Marcus Vinícius Doelinger Assad

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) do Consórcio Público para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Espírito Santo – CONDESUL, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcus Vinícius Doelinger Assad.

Inicialmente, foi elaborado o Relatório Técnico 768/2017, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 1281/2017, sugerindo a citação do senhor Marcus Vinícius Doelinger Assad para apresentação de suas alegações de defesa.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor Marcus Vinícius Doelinger Assad, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1281/2017, como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Marcos Vinicius Doelinger Assad	<b>3.1.1.1</b>	Inconsistência entre o saldo patrimonial apurado na DVP e aquele contabilizado na conta de superávit e/ou déficit do exercício no BP
	<b>3.1.1.2</b>	Inconsistência entre os valores demonstrados nas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas e aqueles demonstrados no balancete da execução orçamentária das receitas e despesas.
	<b>3.2.1.1.1</b>	Ausência de recolhimento de obrigações sociais
	<b>3.5.1.1.1</b>	Ausência do contrato de rateio
	<b>3.5.1.1.2</b>	Não indicação das providências adotadas pelo consórcio com relação às ausências de transferências financeiras pelos entes consorciados.
	<b>3.5.1.1.3</b>	Valor do contrato de rateio não corresponde àquele transferido pelo consorciado e recebido pelo consórcio.
	<b>3.5.1.1.4</b>	Não conformidade entre o somatório dos valores transferidos pelos entes consorciados e daquele recebido pelo consórcio
	<b>3.6.1.1</b>	Não divulgação dos atos de gestão

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa

por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 768/2017, a ser encaminhada ao responsável por meio digital.

A Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 01683/2017-7**

**PROCESSO TC:** 13040/2015

**JURISDICIONADO:** SEAG – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**ASSUNTO:** Humberto Alves de Souza – Prefeito M. Apiaçá

**RESPONSÁVEIS:** Rodrigo de Melo Mota – Secretário M. de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Apiaçá

**DECIDO**, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012, declarar a **REVELIA** do senhor **RODRIGO DE MELO MOTA**, uma vez que não atendeu ao **Termo de Citação nº 50185/2016**, conforme atestou a Secretaria Geral das Sessões no Despacho nº 43714/2017-6.

**Encaminhe-se o feito à área técnica, para prosseguir.**

Em 26 de outubro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**ERRATA DA PORTARIA N nº 070, de 17 de outubro de 2017 – PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCEES EM 19/10/2017:**

**ONDE SE LÊ:**

Lei Complementar Estadual nº 9871/2012,...

**LEIA-SE:**

Lei Ordinária nº 9871/2012,...

**PORTARIA 231-P, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**  
**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e

**Considerando** os termos do Edital nº 1 - TCEES, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 23/9/2013, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de analista administrativo;

**Considerando** a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 9 - TCEES, de 28 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 28 de fevereiro de 2014, e observando os requisitos legais;

**Considerando** que por meio do Edital Nº 10 - TCE/ES, de 16 de dezembro de 2015, o prazo de validade do concurso público foi prorrogado por mais 2(dois) anos, a contar de 28 de fevereiro de 2016;

**Considerando**, por fim, a exoneração, a pedido, do servidor Bruno Pinheiro Sardenberg de Mattos - área: ciências contábeis, por meio da Portaria 228-P, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 19 de outubro de 2017.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Nomear**, nos termos do inciso I, do artigo 12 da Lei Complementar Estadual 46, de 31/1/1994, a candidata abaixo relacionada,

habilitada em concurso público para o cargo de **analista administrativo**.

**Área: Ciências Contábeis**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
5º	<b>SANDRA FRIGGI RANGEL</b>

**Art. 2º.** A candidata deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica (GIM) na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou pelo site [www.ipajm.es.gov.br](http://www.ipajm.es.gov.br), submeter-se à avaliação admissional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito (IPAJM), situado na Av. Cezar Hilal, 1345, bairro Santa Lúcia, Vitória - ES:

a) **Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo);

b) **Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;

c) Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

**Art. 3º.** Após a realização da perícia médica admissional, a candidata deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) com os documentos listados abaixo:

a) Cópia simples acompanhada dos originais:

a.1) Carteira de Identidade - RG;

a.2) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

a.3) Comprovante de residência;

a.4) Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

a.5) Certidão de nascimento ou de casamento;

a.6) Diploma;

a.7) Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;

a.8) Certificado de Reservista ou comprovante de quitação com o serviço militar (para o sexo masculino);

b) Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;

c) Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

d) Curriculum Vitae;

e) 1 foto 3x4 (digitalizada, colorida, com fundo branco);

f) Nº de PIS/PASEP;

g) Declaração de não acumulação de cargos (disponível na SGP).

h) Documento oficial da Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo (Preves) constando a **opção ou não** do servidor na Preves.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

#### **PORTARIA 233-P, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

#### **RESOLVE:**

exonerar, a pedido, **JACKSON PIRES EVENCIA**, matrícula 203.690, do cargo em comissão de assessor de controle externo, a contar de 31/10/2017.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

#### **PORTARIA 234-P, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

#### **RESOLVE:**

nomear **LARISSA NASCIMENTO GABRIEL SCARDINI**, para exercer o cargo em comissão de assessor de controle externo.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo TC nº 8387/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8387/2017, **RATIFICOU** a contratação da Entidade Promotora **Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda.**, referente à inscrição de servidor no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento **“eSocial na Administração Pública – Estratégias para Implantação”**, a ser

realizado no período de 08 a 10 de novembro de 2017, em Foz do Iguçu/PR, no valor de **R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo TC nº 8261/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8261/2017, **RATIFICOU** a contratação do instrutor externo **professor José Luís Jansen de Mello Neto – Zeca de Mello**, com o objetivo de ministrar palestra: **Projeto – “Ética, Controle e Transparência”**, no valor de **R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II §1º c/c art. 13, VI da Lei de 8.666/93.

Vitória-ES, 30 de outubro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### **Resumo do Contrato nº 037/2017**

**Processo TC-1412/2017**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** **Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos Ltda. – ME.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral e pintura, com fornecimento e substituição de pneus, fluidos, aditivos, filtros, extintores, peças, acessórios, vidraçaria, capotaria e tapeçaria nos veículos pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e outros veículos que porventura venham integrar a frota por substituição ou acréscimo, conforme estabelecido no ANEXO I deste instrumento.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais);

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elementos de Despesas: 3.3.90.30 e 3.3.90.39

Vitória/ES, 26 de Outubro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### **Resumo do Contrato nº 038/2017**

**Processo TC- 5790/2017**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** **NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.**

**OBJETO:** Contratação de assinaturas anuais para acesso ao sistema BANCO DE PREÇOS – ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados em contratações pela Administração Pública, contemplando 03 (três) assinaturas para acesso e 03 (três) licenças fornecidas a título gratuito.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 23.970,00 (vinte e três mil, novecentos e setenta reais);

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## **ATOS DA CORREGEDORIA**

#### **PORTARIA Nº 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

Instituiu Comissão de Correição extraordinária e Cronograma dos Trabalhos Correicionais no ano de 2017

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**

**ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Resolução TC nº 302 de 18 de abril de 2017 e em atendimento ao disposto no art. 25 da Resolução TC nº 304 de 18 de abril de 2017 e no disposto no artigo 2º, da Resolução TC XXIII.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir a Comissão de Correição extraordinária, composta pelos seguintes servidores e membros:

- Coordenador – Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
- 1º membro titular - Karina Ramos Travaglia (mat. 202.923)
- 2º membro titular - Claudia Stancioli César (mat. 203.073)
- 3º membro titular - Leila Alves Martins (mat. 203.038)

**Art. 2º.** Divulgar o cronograma da Correição extraordinária, com as unidades que serão correccionadas e suas respectivas fases, nos termos do anexo único desta Portaria.

**Art. 3º.** Caberá à comissão a realização de correição extraordinária, no período de 06/11/2017 à 08/12/2017.

**Art. 4º.** A correição extraordinária terá como objeto o mapeamento e análise dos procedimentos de controle de prazos processuais, movimentação de processos e acompanhamento de tarefas nos setores responsáveis pela tramitação dos processos de controle externo do TCEES.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Corregedor

**ANEXO ÚNICO – Portaria**

**CRONOGRAMA DAS VISITAS NOS SETORES**

	UNIDADES	PERÍODO
1	GAC – SÉRGIO BORGES	13/11/2017
2	GAC – RODRIGO CHAMOUN	13/11/2017
3	GAC – DOMINGOS TAUFNER	13/11/2017
4	GAC – CARLOS RANNA	13/11/2017
5	GAA – JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI	13/11/2017
6	GAA – MÁRCIA JACCOUD FREITAS	13/11/2017
7	GAA – MARCO ANTONIO DA SILVA	14/11/2017
8	GAPC – LUCIANO VIEIRA	14/11/2017
9	GAPC – HERON OLIVEIRA	14/11/2017
10	GAPC – LUIS HENRIQUE	14/11/2017
11	SMPC	14/11/2017
12	NEC	14/11/2017
13	NJS	16/11/2017
14	NTI	16/11/2017
15	SECEX CONTAS	16/11/2017

16	SECEX DENÚNCIAS	16/11/2017
17	SECEX ENGENHARIA	16/11/2017
18	SECEX ESTADO	16/11/2017
19	SECEX GOVERNO	17/11/2017
20	SECEX MUNICÍPIOS	17/11/2017
21	SECEX PREVIDÊNCIA	17/11/2017
22	SECEX RECURSOS	17/11/2017
23	SEGEX	17/11/2017
24	SGS	17/11/2017

**CRONOGRAMA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO**

PLANEJAMENTO	06/11/2017 a 10/11/2017
EXECUÇÃO	13/11/2017 a 17/11/2017
RESPOSTAS DOS SETORES	20/11/2017 a 24/11/2017
RELATÓRIO	27/11/2017 a 08/12/2017

**LICITAÇÕES**

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017  
PROC. TC 6036/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à **contratação de empresa especializada no fornecimento de 21 (vinte e uma) licenças de uso, do tipo perpétua, governamental, de software para criação, conversão e manipulação de arquivos no formato PDF, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, deste Edital.**

O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 16/11/2017.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 16/11/2017.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Vitória, 31 de outubro de 2017.

**DANIEL SANTOS DE SOUSA**  
Pregoeiro Oficial - TCEES

**TCE-ES**

**Visão**

Ser reconhecido  
como instrumento  
de cidadania.

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Estado do Espírito Santo